



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.425 - GO (2019/0176225-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROBSON SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (1.380 G DE MACONHA, 640 G DE CRACK E 45 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPEREM AS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos dispostos no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. No caso dos autos, a natureza e a quantidade de droga apreendida (1.380 g de maconha, 640 g de crack e 45 g de cocaína), e a apreensão de duas balanças, demonstram, de certa forma, que o paciente possui habitualidade na venda de entorpecentes. Assim, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa, não obstem a prisão cautelar, desde que presentes os requisitos para a sua decretação, como na hipótese dos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.425 - GO (2019/0176225-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Robson Siqueira**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 5217731-50.2019.8.09.0000).

Narram os autos que o Juízo da Vara Criminal da comarca de Cocalzinho/GO (Autos n. 201900281940) decretou a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (**1.380 g de maconha, 640 g de crack e 45 g de cocaína** – fl. 40).

Impetrado *writ* na origem, a Corte estadual denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 43):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. O *habeas corpus* é uma ação de natureza constitucional de rito sumaríssimo, que requer prova pré-constituída, não sendo permitida a análise de matérias que demandem dilação probatória como a negativa de autoria e as questões acerca da valoração da prova produzida.

2 - PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Mantém-se a prisão preventiva se fundamentada de forma idônea, na necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do artigo 312, dada a reiteração delitiva, e a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do paciente, demonstradas na natureza e quantidade de drogas e na apreensão de duas balanças de precisão. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ilegal não configurado.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante alega, em apertada síntese, ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão do ora paciente.

Destaca que *a possibilidade de reiteração delituosa e para assegurar a aplicação da lei penal, sem nenhum dado concreto, não justifica a prisão preventiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, uma vez que possui residência fixa no distrito da culpa (comprovante de endereço em nome sua mãe Sueli Pereira de Siqueira em anexo) e advogada constituída nos autos (fl. 5).

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de praxe, foi noticiado que o processo está na fase de apresentação de defesa (fl. 58).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, pela denegação da ordem (fls. 78/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.425 - GO (2019/0176225-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sob a alegação de fundamentação inidônea na decisão que decretou a prisão preventiva, pretende a impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Ocorre que, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Cocalzinho/GO (Autos n. 201900281940), ao decretar a prisão preventiva do paciente, dispôs que a *segregação cautelar do investigado é medida necessária e conveniente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, **além de interromper a atividade delitiva do representado*** (fl. 35 – grifo nosso).

Vejamos, no ponto, o que consta da inicial acusatória (fl. 18 – grifo nosso):

[...]

Constatou-se, ademais, que o quarto denunciado **ROBSON** era **freqüentador habitual da residência locada pelos três primeiros denunciados, onde permanecia durante o dia e durante as madrugadas.**

Além disso, após a busca e apreensão realizada e a prisão dos três primeiros denunciados, constatou-se que **ROBSON ordenou a dois indivíduos que fossem imediatamente ao ponto de venda de drogas e buscassem a mochila na qual eram armazenadas as substâncias ilícitas, sendo que essa mochila já havia sido encontrada e apreendida pela polícia.**

Sendo assim, **verificou-se que esse denunciado vendia, juntamente com os demais, as substâncias entorpecentes por eles adquiridas, já que tinha pleno conhecimento de toda a substância ilícita que saía e entrava naquela residência, além de saber, inclusive, onde as drogas ficavam escondidas.**

[...]

Pois bem. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Contudo, da atenta leitura da denúncia observa-se que o paciente pretendia continuar o tráfico de drogas mesmo após a prisão dos outros integrantes da organização criminosa, pois ele determinou que dois indivíduos fossem ao ponto de venda de drogas para recuperar a mochila onde estava armazenado o entorpecente.

Nesse sentido, já decidiu a Corte Suprema que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Assim, havendo *fundado risco de reiteração delitiva, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais* (art. 282, I, do Código de Processo Penal) – (RHc n. 106.924/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2019).

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça, *a natureza e a quantidade de drogas (1.380 g de maconha, 640 g de crack e 45 g de cocaína), bem como a apreensão de duas balanças de precisão, além de indicarem possível habitualidade no comércio de drogas, evidenciam a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do paciente* (fl. 40 – grifo nosso).

Por último, nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa, não obstam a prisão cautelar, desde que presentes os requisitos para sua decretação, como na hipótese dos autos. Nesse sentido: RHC n. 109.548/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019.

Com razão o Ministério Público Federal quando, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0176225-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.425 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900281940 52177315020198090000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADO	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ROBSON SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DELIEL GONCALVES FERREIRA
CORRÉU	: HIAGO RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: PHELIPE TAVARES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.